

A. I. Nº - 022078.0089/01-1
AUTUADO - A & N REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUIZ DO CARMO
ORIGEM - IFMT- DAT/NORTE
INTERNET - 16.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, nos autos, tratar-se de produtos não sujeitos ao Regime de Substituição Tributária por Antecipação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/10/01, refere-se a exigência do imposto de R\$ 218,08, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, por tratar-se de medicamentos, constantes da Nota Fiscal de nº 04762, oriunda do Estado de São Paulo e destinadas ao autuado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, apreendidas no Posto Fiscal Eufrosino Almeida –município de Santo Antônio de Jesus- conforme documentos fiscais e Termo de Apreensão constantes às fls. 5 a 12 dos autos. Foram dados como infringido o artigo 125, II, “c”, do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, combinado com a Portaria 270/93.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 17, aduz que as mercadorias acobertadas pela NF 4762 não se tratam de medicamentos conforme descrito no Auto de Infração, pois tais produtos se enquadram como alimentos funcionais e suplementos alimentares, os quais não contêm bula nem tão pouco indicação terapêutica. Ressalta que alguns produtos se encontram em até feiras livre tais como: catuaba, chapéu de couro, espinheira santa, guaraná, maracujá, berinjela, cáscara sagrada, castanha da índia, hipérico, etc. Destaca que a classificação fiscal se encontra na nota fiscal, do que anexa cópia da tabela da NCM, para a devida averiguação. Assim, pede que seja informado sobre os procedimentos quanto à restituição dos valores recolhidos, conforme guia anexada à fl. 23 dos autos.

A informação fiscal, à fl. 43 dos autos, ressalta que a apreensão das mercadorias ocorreu no posto fiscal intermediário deste Estado, tendo já ultrapassado o primeiro posto de fronteira, relativo a medicamentos oriundos de outra unidade da Federação, com posterior reconhecimento pelo autuado, quitando o Auto de Infração, e agora pedindo restituição. Assim, entende o autuante que se trata de mercadorias sujeitas a antecipação tributária e que a defesa apresentada é vaga, não estando fundamentada em verdade, sendo devido o imposto reclamado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação de medicamentos, constantes da NF 4762, oriundos do Estado de São Paulo, devido na entrada no território deste Estado.

O recorrente, em sua impugnação, alega que os produtos constantes da referida nota fiscal não são medicamentos e sim alimentos funcionais e suplementos alimentares, não sujeitos a antecipação do imposto. Como prova de sua alegação, ressalta a classificação fiscal consignada na nota fiscal, do que pede que seja orientado sobre a restituição do imposto recolhido.

Da análise das peças processuais, observa-se que as classificações fiscais consignadas no campo “Dados Adicionais” da aludida nota fiscal, não se compreendem dentre os códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM – SH), constantes do Convênio ICMS 76/94, o qual dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, os quais são seguidos pelo art. 353, inciso II, item 13, do RICMS/97, como também pela Portaria 270/93. Assim, fica cabalmente comprovado que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 4762, objeto deste Auto de Infração, não estão sujeitas à substituição tributária por antecipação do imposto.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo o contribuinte proceder nos termos do artigo 74 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de forma a pleitear a restituição do indébito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 022078.0089/01-1, lavrado contra A & N REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR